



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO

DIRECTIVA N.º 01/2023

ASSUNTO: Celeridade na Tramitação dos Processos de Branqueamento de Capitais, Terrorismo e Financiamento ao Terrorismo.

Nos últimos anos, Moçambique tem sido assolado por actos de criminalidade complexa, criando na nossa ordem jurídica e nos seus actores, mormente os tribunais, uma necessidade premente na tramitação efectiva e célere dos processos.

A retirada de Moçambique da Lista Cinzenta impõe ao poder judicial uma responsabilidade acrescida na tramitação e julgamento dos processos de branqueamento de capitais, de terrorismo, e de financiamento ao terrorismo, na primeira e na segunda instância.

A efectivação destes processos e a responsabilização dos seus autores, trará uma maior confiança e transparência ao poder judicial e, conseqüentemente, para Moçambique.

Afigura-se igualmente crucial, para melhor avaliação do nosso desempenho, o conhecimento, através de dados estatísticos, dos processos julgados, das pendências, dos bens revertidos a favor do Estado, do património e dos activos recuperados, quer pelas Secções Criminais, quer pelas Secções de Instrução Criminal.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AB', with a small number '1' to its right. The signature is written over a faint circular stamp.

Assim, nos termos do disposto no artigo 54 alínea g) da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, com vista a garantir harmonização dos procedimentos pelos tribunais, na tramitação dos processos relativos aos crimes de Branqueamento de Capitais, Terrorismo e Financiamento ao Terrorismo, determino:

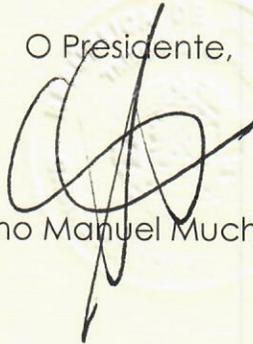
1. A tramitação dos processos cujos tipos legais de crime são de Branqueamento de Capitais, Terrorismo e Financiamento ao Terrorismo, no âmbito da Lei n.º 11/2022, de 7 de julho, da Lei n.º 13/2022, de 8 de julho, da Lei n.º 13/2020, de 23 de Dezembro, do Código Penal e demais legislação aplicável, com ou sem arguidos presos, na primeira instância ou nas instâncias de recursos, deve ser feito com celeridade;
2. A celeridade importa igualmente, a tramitação dos processos já entrados nos tribunais, que se encontram na fase de instrução nas secções de instrução criminal, nas fases de audiência preliminar ou de julgamento em primeira instância e em recursos;
3. Para melhor controle, as capas dos processos referidos, para além da identificação habitual nelas aposta, deverão conter, no final, referências identificativas alusivas ao Branqueamento de Capitais, Terrorismo e Financiamento ao Terrorismo.
 - a) 169/23-G- BC
 - b) 169/23-G- T
 - c) 169/23-G- FT
4. Por forma a que os tribunais possam reportar nos relatórios mensais enviados ao Tribunal Supremo os processos julgados, as pendências, o património e os activos recuperados ou declarados perdidos a favor do Estado, os mapas

estatísticos, devem especificar de forma sistematizada os dados do movimento processual relativos aos tipos legais de crime de branqueamento de capitais, terrorismo e financiamento ao terrorismo e as medidas tomadas na componente patrimonial e financeiro;

5. A presente Directiva é de cumprimento imediato.

Maputo, 25 de Janeiro de 2023

O Presidente,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned over a faint circular stamp.

Adelino Manuel Muchanga